

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO – TERCEIRA  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>041/2021 TJD/PE</b>
<b>RELATOR</b>	<b>PEDRO JOSÉ ALBUQUERQUE PONTES</b>
<b>DENUNCIANTE</b>	<b>PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESportiva</b>
<b>PROCURADOR</b>	<b>MANUELA CRUZ DE LUCENA</b>
<b>DENUNCIADO 1</b>	<b>HELIO CEZAR PINTO DOS ANJOS</b>
<b>REPRESENTANTE LEGAL</b>	<b>OSWALDO SESTARIO</b>
<b>DENUNCIADO 2</b>	<b>CLEIDSON ANDRADE DE SOUZA SILVA</b>
<b>REPRESENTANTE LEGAL</b>	<b>OSWALDO SESTARIO</b>
<b>DATA DO JULGAMENTO</b>	<b>13/05/2021</b>

**EMENTA.** Ato contrário à disciplina. Gestos grosseiros, Reclamações ostensivas. Penalidade. Condenção. Advertência. Ato desleal ou hostil durante a partida. Impedir oportunidade clara de gol. Penalidade. Condenção. Suspensão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra epigrafado, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os auditores da 3ª Comissão Disciplinar do TJD-PE, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Dr. Pedro José Albuquerque Pontes, condenando o Helio Cezar Pinto dos Anjos com incurso no art. 258, inciso II, do CBJD, aplicando a pena mínima de suspensão por 1 partida e convertendo-a em advertência, restando afastada a aplicação do art. 258-D do CBJD; por maioria dos votos do Auditor Relator, Dr. Brenno Henrique de Oliveira Ribas e Dr. Rodrigo Ramos da Rocha Leão, condenar Cleidson Andrade de Souza Silva com o incurso no art. 250, inc. I do CBJD, aplicando a pena mínima de suspensão por 1 partida, contra o voto da Dra. Bruna Suely Nascimento Santos que convertia a pena de suspensão

por 1 partida em advertência, com fundamento nos arts. 250, §2º e 180, IV, do CBJD. Fizeram uso da palavra a Procuradora da Justiça Desportiva, Dra. Manuela Cruz de Lucena e pela defesa de ambos os denunciados, o Advogado Dr. Oswaldo Sestario. Foi requerida a lavratura de acordão pela Procuradoria. Ausente justificadamente o Auditor Dr. Marco Camarotti.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD-PE, por fatos ocasionados na partida entre SALGUEIRO X NÁUTICO realizada no dia 07/04/2021 pelo Campeonato Pernambucano da Série A.

Na peça acusatória foram denunciados o treinador HELIO CEZAR PINTO DOS ANJOS, com enquadramento no art. 258, inciso II e 258-D do CBJD e o atleta CLEIDSON ANDRADE DE SOUZA SILVA, com enquadramento no art. 250, inciso I do CBJD.

Em relação ao 1º Denunciado, conforme relatório em anexo, no jogo ocorrido em 07/04/2021, entre o Salgueiro e o Náutico, o ora denunciado foi expulso pelo segundo cartão amarelo.

Na súmula, o árbitro relatou que: “expulsei do banco de reservas e arredores do campo de jogo, pelo segundo cartão amarelo, aos 47 minutos do 2º tempo da partida, o Sr. Hélio César Pinto dos Anjos, técnico da equipe do Náutico, por gesticular de forma grosseira, agressiva, com socos no ar e abrindo os braços em protesto, reclamar ostensiva, persistente e acintosamente contra decisões da arbitragem. Vale salientar que o referido treinador, após ser expulso, teve que ser contido pelos seus atletas para que não invadisse o campo de jogo. Informo ainda que antes de deixar o campo, quando se dirigia ao seu vestuário o referido treinador expulso proferiu as seguintes palavras contra o assistente de arbitragem, o Sr. Dhiago Cavalcanti: ‘você é outro frouxo rapaz’”.

Conforme se infere da ficha disciplinar (fl. 8), o 1º Denunciado possui uma

condenação anterior, datada de 03/05/2021, pela 1ª Comissão Disciplinar deste TJD, que decidiu por maioria pela procedência da denúncia, condenando o réu com incurso no art. 258, aplicando a pena mínima de 1 partida e convertendo em advertência.

Em relação ao 2º Denunciado, conforme relatório em anexo, no jogo ocorrido em 07/04/2021, entre o Salgueiro e o Náutico, o ora denunciado foi expulso com o cartão vermelho.

Na súmula, o árbitro relatou que: “expulsei do campo de jogo, pelo cartão vermelho direto, aos 43 minutos do 2º tempo da partida, o Sr. Cleidson Andrade de Souza Silva, nº 04 da equipe do Náutico, por impedir uma oportunidade clara e manifesta de gol, ao segurar o seu adversário, Sr. Jociel Ferreira da Silva, nº 99 da equipe do Salgueiro, quando estava prestes a entrar na área penal, ficar em uma boa condição de domínio da bola e arremeta a gol. Por fim, digo que o atleta expulso deixou o campo de jogo normalmente.”

Conforme de infere da ficha disciplinar (fl. 8), o atleta é primário, sendo que nunca foi punido por qualquer das Comissões Disciplinares deste TJD.

É o Relatório, no que há de essencial.

### **VOTO DO RELATOR**

O processo foi devidamente e detidamente analisado, pelo qual o Auditor Relator passou a proferir seu voto.

#### **Em relação ao 1º Denunciado:**

Minha compreensão concatenando o relato formulado na denúncia e as informações da súmula e levando em conta os esclarecimentos aqui lançados, é no sentido de que existe um enquadramento suficiente a aplicação do art. 258 do CBJD, na medida

em que esses fatos foram lançados, eles se amoldam ao caput e parágrafo 2º, relativamente a atos que desrespeita membros da arbitragem.

Todavia, eu entendo que as circunstâncias dessa partida, principalmente o fato de que esse denunciado teve durante a partida a aplicação de dois cartões amarelos e que os fatos que são narrados na denúncia devem ser por parte da própria arbitragem que se coloca aqui como vítima das ações do denunciado, terminam ensejando na verdade na aplicação de cartão amarelo.

Eu entendo que isso impõe reflexo na dosimetria da penalidade a ser aplicada, e pondero que, para além de todas as circunstâncias, as gesticulações elas se apresentam num limiar muito estreito entre uma situação corriqueira da partida e efetivamente um ato de desrespeito que possa ser assim compreendido pela arbitragem ou qualquer profissional ali presente.

Então, levando em conta essas circunstâncias, eu entendo que a hipótese é de aplicação da penalidade mínima, aqui apontada no art. 258, CBJD, de uma partida e que existe circunstância para efeito de aplicação da faculdade lançada no §1º do art. 258, CBJD, qual seja a substituição da pena de suspensão pela advertência. Dito isso, inclusive, vou adentrar na questão da reiteração ou não existente da certidão constante do processo.

Quanto a aplicação do art. 258-D, do CBJD, eu entendo não ser a hipótese, tendo em visto a extensão dos fatos lançados na denúncia e que dão causa ao presente julgamento. Entendo que há menor gravidade nos atos e volto a reforçar que o próprio árbitro, que se colocou como ofendido na hipótese, entendeu por bem lançar em face do denunciado lançar contra o denunciado o segundo cartão amarelo. Se houvesse uma gravidade maior o próprio árbitro poderia se valer de um cartão vermelho na oportunidade, inclusive para dimensionar o ato em questão.

Relativamente a certidão constante do processo de fls. 8, que dá notícias acerca de uma anterior condenação em face do mesmo denunciado em sessão realizada no dia 03/05/2021 pela 1ª Comissão Disciplinar, eu entendo que tal circunstância, embora relevante, não deve repercutir no presente feito e mesmo na dosimetria da pena, uma vez que o art. 179, do CBJD, é expresso ao dizer que a reincidência ali mencionada só ocorre nas hipóteses em que a infração anterior transitou em julgado.

Então, eu entendo importante nesse passo a presença do denunciado, tanto para efeito de esclarecer os fatos, tanto para efeito de aplicação, que ora se propõe de advertência. Que a advertência efetivamente ocorra já de imediato, seja nas palavras da nobre Procuradora, seja nas manifestações dos Julgadores, em relação a impertinência e o inoportuno lançamento de qualquer ato de desrespeito em face da arbitragem.

Esse é um tema recorrente. É recorrente no tribunal e tem sido mais recorrente ainda neste Campeonato, inclusive com discussões dentro e fora do campo. E o fato fundamental é que não é um assunto que deva se cansar de se colocar a sua relevância no cenário do espetáculo em questão e de voltar reforçada a necessidade de se ter a absoluta cautela por parte dos profissionais que fazem o campeonato, os atletas, comissão técnica, todos os presentes, em relação a manter um ato de respeito e buscar o mais possível e ser estímulo a esta postura em relação à equipe da arbitragem.

Então o nosso desejo é que este cenário, este tipo de sentimento até por parte de quem se sente ofendido, no caso a própria arbitragem, não se repita, não venha a ocorrer. Até os atos confusos e manifestação não sejam se quer haja espaço para uma compreensão inadequada por parte da arbitragem para efeito de que novos episódios não se repitam.

Mas, na minha compreensão, os atos narrados, a postura do arbitro, o segundo cartão amarelo e as circunstâncias aqui presentes na minha percepção não ensejam apenas a aplicação do artigo 258, do CBJD, com a aplicação da penalidade mínima e a conversão em advertência, esperando que seja suficiente para evitar qualquer tipo de novo episódio, seja de desrespeito concreto ou com qualquer ato confuso que possa ser mal interpretado.

**Em relação ao 2º Denunciado:**

Eu ouvi atentamente a manifestação do nobre advogado que em linhas gerais tenta colocar dúvidas se na jogada de fato se verifica a oportunidade clara de gol.

Na minha percepção, salvo melhor juízo, eu entendo haver a hipótese do art. 250, do CBJD, em decorrência de uma oportunidade clara de gol por se tratar o denunciado do último homem antes do goleiro, já na entrada da área, e relativamente a ausência de domínio ou a própria trajetória da bola na sequência, que são fatos relevantes que devem ser levados em conta.

Na minha percepção, ao menos, salvo melhor juízo, não há como ter de maneira mais clara a definição do resultado da sequência da jogada em decorrência da forma atropelada que se conduziu o denunciado, já de imediato buscando encerrar a jogada, interromper a jogada e impedir qualquer tipo de tentativa de domínio daquela bola e de oportunidade de gol.

Então, levando em conta isso e levando em conta o que se colocou anteriormente, de que se tratava do último homem antes do goleiro na entrada da área, havia um encaminhamento por parte do atacante na intenção de conseguir esse domínio, entendo haver a hipótese de aplicação do art. 250, CBJD.

Evidentemente que o artigo não impõe que se tenha clareza sobre a sequência da jogada e tendo como decorrência a realização do gol. Na minha percepção, da parte de critério subjetivo de análise da própria jogada, eu entendo ser a hipótese de aplicação do artigo 250, CBJD, e me encaminho para formular a pena de suspensão mínima de uma partida.

É como voto.

Recife/PE, 05 de julho de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Bruna', with a stylized flourish at the end.

**BRUNA SUELY NASCIMENTO SANTOS**

Auditora da 3ª CD/TJD-PE